

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 829/94

INTERESSADA : Delegacia de Ensino de Diadema

ASSUNTO : Consulta sobre validade de certificado de
conclusão do 2º Ciclo Secundário sem possuir Curso
Ginasial

RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº : 176/95 - CESG - Aprovado em 22-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Senhora Delegada de Ensino da DE de Diadema encaminhou consulta a este Colegiado sobre a validade de certificado de conclusão do 2º Ciclo Secundário, sem que o aluno tenha realizado o Curso Ginásial.

Informa haver consultado o SESU, que sugeriu o encaminhamento ao CEE, para indicação da equivalência em nível de 1º ou 2º graus.

Nos autos, encaminhados junto à consulta, consta cópia do certificado de conclusão do 2º Ciclo Secundário, expedido pelo Colégio do Instituto Adventista Cruzeiro do Sul, em 03-04-74, a Patrício de Castro Filho.

O titulado realizou, nos anos de 1970 e 1971, Exames de Madureza, sendo aprovado nas disciplinas: Português, Matemática, História, Geografia, Ciências Físicas e Biológicas, Inglês e Educação Moral e Cívica.

1.2 APRECIÇÃO

Tratam os autos de consulta feita pela Delegacia de Ensino de Diadema sobre a equivalência, em nível de 1º ou de 2º graus, do certificado de conclusão do 2º Ciclo Secundário, expedido a Patrício de Castro Filho, uma vez que esse aluno não possui o Curso Ginásial.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ou seja Lei Federal nº 4.024/61, determinava, em seu Artigo 99, que:

"Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do Curso Ginásial, mediante prestação de Exame de Madureza em dois anos no mínimo e três no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar.

"Parágrafo único - Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de Curso Colegial aos maiores de dezenove anos".

O Artigo acima citado esteve em vigência no período em que o interessado realizou seus Exames de Madureza Secundário que, segundo o Parecer CFE nº 287/64, seriam oferecidos para "verificação de maturidade intelectual de um candidato a estudos ulteriores".

O Parecer CFE nº 260/94, que reformulou o Parecer CFE inicial, de nº 74/62 e estabeleceu normas para o sistema federal, afirma que nos Exames de Madureza seriam exigidas cinco disciplinas, indicadas pelo CFE para todos

os sistemas de ensino, devendo-se acrescentar para o nível colegial, uma língua viva e que, as disciplinas sobre as quais o CFE ainda não tivesse se pronunciado (complementares e optativas), deveriam ter amplitude compatível com os estudos de 2º Ciclo do Nível Médio. Esses Exames deveriam ser realizados no período de dois anos no mínimo e três anos, no máximo.

A tradição brasileira do ensino é que os princípios das leis devam ser respeitados. O que rege uma lei nova é aplicável apenas aos que iniciam cursos na sua vigência. É o que se deve considerar no presente caso, quando a aprovação do interessado, na época, foi considerada válida, atendidas que foram todas as normas do CFE.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à Delegacia de Ensino de Diadema que os Exames de Madureza do 2º Ciclo Secundário realizados em 1970 e 1971, com fundamento no artigo 99 da Lei Federal nº 4.024/61, por Patrício de Castro Filho, dão-lhe validade de conclusão do atual ensino de 2º grau.

São Paulo, 07 de março de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de março de 1995.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Vice-Presidence da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de março de 1995.

- a) **Cons. Luiz Eduardo Cerqueira
Magalhães Vice-Presidente no
exercício da Presidência**